

C.I. 071/2017 - CPL

Data: 22/02/2017

085492

000380

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Propostas Comerciais
Concorrência 019/2016

Impetrante: J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrazões: Não houve

Anexos: C.I. Nº 8 (SUSM/DO/DESO)

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela desclassificação da empresa **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA** por ter apresentado 125 h na sua composição de preços para servente e dessa forma não atende as exigências da DESO, tornando-se portanto inexecutável segundo o item 7.5 alínea "g" do Edital; da empresa **JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP** por ter 166 h na sua composição de preços para servente e dessa forma não atenderá as exigências da DESO, tornando-se portanto inexecutável segundo o item 7.5 alínea "g" do Edital, e a **VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** foi considerada desclassificada por não atender aos itens 6.3, alínea "a" e "d"; 6.5.1, e 7.5, alínea "a" do Edital, por utilizar quantitativo alterado em sua planilha de preços no item 07.01.003. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2017 - folha 368 do Processo desta Concorrência 019/2016 (Processo 85492/2016).

2. Recurso da J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA e Julgamento.

Em recurso impetrado pela **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolado no dia 13/02/2017 sob o número 1652/2017, e juntado ao processo da Concorrência 019/2016 sob numeração de folha 370, a recorrente alega resumidamente que:

- 1) O critério utilizado na avaliação e julgamento das propostas de preços para classificação é o menor valor global;
- 2) Os erros em sua composição podem ser sanados sem mudança nos valores em virtude que todos os seus custos estão baseados dentro de jurisprudências legais de todas as esferas jurídicas legais para a elaboração de uma planilha.
- 3) o item 7.5.1 do Edital determina os critérios para os preços manifestamente inexequíveis.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital no resultado da decisão preliminar, agindo em observância aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O critério de menor valor global determina a ordem de classificação dentre as empresas classificadas. O Edital foi cumprido neste aspecto.

Quanto a alegação que os erros da licitante podem ser sanados sem nenhum ônus nem mudança dos valores, a Gerência da Unidade se manifestou através da C.I. N° 08, datada em 17/02/2017, informando que se a alteração fosse realizada no quantitativo de horas, culminaria no aumento do custo do insumo "Servente". Como esse erro foi presente em diversos itens, a proposta seria alterada, o que não é permitido em uma licitação, em nome do Princípio da Isonomia (exceto quando há erros de cálculos entre preço unitário e preço global, prevalece-se o preço unitário, conforme estabelecido no item 6.3, alínea "e", da Concorrência 019/2016.

Ressalto nesta oportunidade a importância e legalidade da composição de preços unitários no processo de serviços. No Acórdão 374/2009 tal afirmação é evidenciada da seguinte forma:

Acórdão 374/2009 – TCU-2ª CÂMARA – "observe, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados, quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, devendo essa exigência ser feita aos licitantes para que apresentem em sua proposta as composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída aí a composição analítica do BDI utilizado" (g.n.)

O Edital da Concorrência 013/2016 não solicita que os licitantes apresentem composição de preços unitários em vão. A Lei de Licitações visa garantir que a proposta mais vantajosa seja a selecionada para celebrar contrato com a Administração, o que nem sempre coincide com a proposta de menor preço. A composição de preços unitários serve, então, para demonstrar como a licitante arcará com seus preços ofertados, e no caso desses serem inexequíveis (a exemplo

de oferecer 176h de serviço com 144h de serviço), a Administração deve afastar essa proposta, conforme determina o Artigo 48, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Lei 8.666/93, Art.48 - Serão desclassificadas:
(...)

- Inciso II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por fim, as “jurisprudências legais” que o licitante transcreve em seu recurso tratam de orientações referentes a licitações de modalidade “pregão” (Instrução Normativa MPOG nº02/2008; Acórdão 4.621/2009 - TC 008.596/2008-0; e Acórdão 963/2004 - Processo TC 020.732/2003-4) a qual possui uma apresentação de composições de preços unitários posterior a fase de lances (propostas comerciais), ao contrário do caso presente - Concorrência - a qual determina a proposta pronta em Envelopes lacrados a fim de se proporcionar isonomia entre os participantes.

Analizadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

3. Resultado das Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresa Classificadas: HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA
RHS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA
AMT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Empresa Desclassificadas: J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA
VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da

Concorrência 019/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

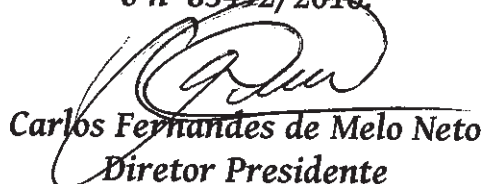
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 85492/2016.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente